



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

PARECER TÉCNICO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022

I - OBJETO DA LICITAÇÃO:

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, BARRA DE GELO E GÁS DE COZINHA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, devidamente regulamentada pela Lei nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93. A fase interna obedeceu ao trâmite legalmente previsto, cumprindo os prazos legislados, com a total publicidade do feito.

Na data de 23/05/2022, às 13:30 horas ocorreu o processamento do certame, com o credenciamento e cadastro de 03 (três) empresas:

A) **ML BORGES LTDA**, inscrita no CNPJ n. 17.716.990/0001-61, representada neste ato pelo Sr. ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTANA SOUZA, portador do CPF n. 021.084.951-77;

B) **BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP**, inscrita no CNPJ n. 06.304.408/0001-33, representada neste ato pela Sra. JHEINNE NAYARA BUENO DOS SANTOS, portadora do CPF n. 078.380.309-51;

C) **MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ n. 02.774.709/0001-70, representada neste ato pela Sra. MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA, portadora do CPF n. 486.839.061-91;

Após a abertura das Propostas de Preços, passou-se para fase de lances onde a empresa **MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA EIRELI** foi vencedora dos itens dessa etapa.

Logo após passou-se para fase de habilitação onde houve apontamento acerca da documentação da empresa vencedora, conforme a seguir:

“A empresa ML Borges, questiona a respeito do preços apresentados pela empresa Maria Cleide de Oliveira Eireli, detentora da melhor oferta. Neste caso abre-se o prazo de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

03 (três) dias para apresentação da peça recursal. A empresa BFX Comércio pontua o mesmo questionamento da empresa ML Borges, acerca dos preços da empresa vencedora do presente certame, solicita também prazo para apresentação do recurso administrativo acerca da documentação da empresa Maria Cleide de Oliveira Eireli. Diante disso, abre-se o prazo recursal para as empresas apresentarem as peças recursais no prazo estabelecido em lei, posteriormente as contrarrazões no mesmo prazo.”

Em cumprimento ao disposto em 03 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, os recursos foram recebidos e encaminhados para o Sr. Pregoeiro, estando disponível no site da prefeitura Municipal para consulta pelos interessados, conforme o disposto em lei, para tomarem ciência e caso houvesse interesse, apresentarem contrarrazões no prazo de mais 03 (três) dias.

Examinando cada ponto percorrido nas peças recursais das empresas **BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP, inscrita no CNPJ n. 06.304.408/0001-33 e MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ n. 02.774.709/0001-70**, em confronto com a legislação e o edital do certame correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram as peças recursais.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar alguns requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

II.1 - Os requisitos objetivos são:

A. Motivação: O Pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa **MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA EIRELI**.

B. Tempestividade: A empresa **BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP**, em tempo hábil apresentou sua intenção de recorrer e apresentou sua peça recursal dentro do prazo previsto em lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

C. Regularidade Formal: O recurso obedeceu às formalidades legais e editalícias, sendo endereçados a autoridade que proferiu a decisão recorrida;

II.II - Os requisitos subjetivos são:

A. Legitimidade da parte: A empresa é licitante deste Pregão Presencial e manifestou interesse em recorrer da decisão em sessão.

B. Interesse recursal: A empresa recorrente entendeu que foi prejudicado pela decisão do pregoeiro e a equipe de apoio.

Assim, as peças recursais apresentadas das empresas recorridas, cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, em que pese a fundamentação legal, pelo que se passa à análise das razões recursais:

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Em suma, postula a recorrente **BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP**, que a empresa **MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA - EIRELI** foi declarada arrematante do pregão. Ocorre que, os preços apresentados pela empresa nos itens 6 e 7, se encontram muito abaixo do praticado no mercado e visivelmente inexequíveis, podendo vir a colocar em risco o processo licitatório.

E que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, ou dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade. Possibilitando que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

E por fim, que a empresa não inseriu qualquer informação acerca de qual marca estava apresentado, e, portanto, descumpriu com o instrumento convocatório. Desta forma solicita a desclassificação da empresa **MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA – EIRELI**.

Já nas contrarrazões da empresa **MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA – EIRELI**, alega que a recorrente apresentou um recurso desprovido de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexequibilidade da proposta da empresa. Pelo fato de que a proposta vencedora apresentar-se dentro dos limites considerados como exequíveis, conforme preconiza o edital, não se faz necessário a realização de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

diligência para verificar se a proposta é ou não exequível, mais se necessário, a empresa se coloca à disposição da autoridade competente.

Bem como alega que o edital nenhuma parte consta que é obrigatória mencionar a marca dos itens/produtos cotados. Portanto a empresa solicita que negue provimento ao recurso interposto pela empresa **BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP**.

Diante do exposto, pelos os fatos e fundamentados apresentados pelas as empresas **BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP e MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA – EIRELI**, a equipe de apoio e o pregoeiro julga a seguir:

Considerando que a empresa **MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA – EIRELI** apresentou todos os documentos exigidos no processo licitatório, bem como apresentou todos os fatos e fundamentos na sua peça recursal de contrarrazões, portanto mantém a sua habilitação.

O recurso da empresa **BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP** não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666/93, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela administração pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Presencial, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade."

No caso em análise, a Recorrente alega que os preços apresentados pela MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA EIRELI, em relação aos itens, não estão compatíveis com o mercado e que sua proposta de preço seria inexequível.

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que diversas empresas apresentaram preços compatíveis com o da melhor classificada, como se observa na ata da sessão realizada no dia 23/05/2022.

O Pregoeiro diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões decidiu manter vencedora da licitação pelo motivo da Recorrente não ter apontado nada de grave ou que desclassificasse a licitante vencedora do certame com o menor preço para Administração, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa vencedora MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA EIRELI.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para desclassificar a empresa MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA EIRELI, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74


IV - DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e documentos apresentados, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo pelo Conhecimento e Desprovisamento do Recurso formulados pelo licitante **BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP**, inferindo-se que os argumentos trazidos pelo RECORRENTE em sua peça recursal, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão tomada pelo pregoeiro. Diante do exposto a equipe de apoio juntamente com o Pregoeiro Oficial mantém a decisão proferida na sessão pública do pregão e declara **HABILITADA** a empresa **MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA EIRELI**.

Encaminha-se a autoridade competente para que possa dar sequência aos procedimentos necessários à **HOMOLOGAÇÃO** deste processo e **ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa **VENCEDORA**, com respectiva **ASSINATURA DA ATA** e sua respectiva **PUBLICAÇÃO**

É o parecer.

Diamantino, 01 de junho de 2022.



FAGNER CAMARGO SAMPAIO
PREGOEIRO OFICIAL